



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova a Política de Inovação do IFCE.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e:

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior em sua 8ª Reunião Extraordinária, realizada na data de 11 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Parecer nº 48/2019 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFCE;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23255.001795/2019-03,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Art. 2º Estabelecer que esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

TÁSSIO FRANCISCO LOFTI MATOS
Presidente em exercício do Conselho Superior



Documento assinado eletronicamente por **Tassio Francisco Lofti Matos, Presidente do Conselho Superior em Exercício**, em 17/12/2019, às 14:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1278030** e o código CRC **22D6B7BC**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O presente instrumento tem por finalidade implantar a Política de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, bem como estabelecer seus princípios e suas diretrizes gerais, nos termos do art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPI, gerir e promover a Política de Inovação Tecnológica

Art 2º Esta política norteará a atuação do IFCE em matéria de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, devendo ser observada pela comunidade interna e externa.

Art 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivares ou cultivares essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

II - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

IV - instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

V - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e

municipal; Concedente: órgão federal que concede ou repassa o recurso financeiro ou descentraliza créditos orçamentários;

VI - concedente: órgão federal que concede ou repassa o recurso financeiro ou descentraliza créditos orçamentários;

VII - conveniente: órgão da Administração Pública Direta, Autarquias ou Fundações que estejam recebendo o recurso e tem a responsabilidade de utilizá-lo;

VIII - desenvolvimento institucional: programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infra estrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das Instituições Federais de Ensino Superior e demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos;

IX - desenvolvimento tecnológico: desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações;

X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado ou são aquelas com natureza prática direcionadas à elaboração e execução de projetos voltados a prestação de serviços e à assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido à comunidade externa;

XI - serviços tecnológicos especializados: abrange consultorias, estudos e pesquisas voltados para disseminação do conhecimento gerado dentro da ICT;

XII - prestação de serviços: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de instrumento jurídico específico;

XIII - consultoria: atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade;

XIV - tecnologias sociais: produtos, técnicas ou metodologias replicáveis, desenvolvidas em interação dialógica com a comunidade e que representem efetivas soluções a problemas práticos visando à transformação social. É um conceito que remete a uma proposta inovadora de desenvolvimento local, considerando uma abordagem construtivista na participação coletiva no processo de organização, desenvolvimento e implementação tecnológica. Uma de suas principais características é a conciliação de saberes populares e acadêmicos;

XV - transferência de tecnologia: outorga de direito de uso ou de exploração de criação;

XVI - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVII - pesquisa aplicada: são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver servidores e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições, de acordo com a Portaria nº 17, de 2016 - SETEC/MEC;

XVIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XX - núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 10.973, de 2004;

XXI - propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativas à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XXII - ganho econômico: toda forma de **royalty** ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;

XXIII - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões;

XXIV - ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

XXV - mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XXVI - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XXVII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XXVIII - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXIX – **spin-off**: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia;

XXX - **startup**: significa o ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado; e

XXXI - aceleradoras: empresas que têm como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes, mentoras desde o estágio inicial de validação da ideia até o produto mínimo viável (MVP), apoio financeiro e acesso a redes de contato

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art 4º A Política de Inovação Tecnológica do IFCE visa estabelecer diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa aplicada à inovação, extensão tecnológica, à gestão da propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologias, ao desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica, à inserção de egressos e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em nível estadual ou regional, nacional e internacional.

Art 5º A Política de Inovação Tecnológica do IFCE tem como objetivos:

I - promover a cultura de inovação, empreendedorismo e proteção à propriedade intelectual, zelando pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa;

II - definir as ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia, no âmbito do IFCE, em alinhamento com os campos do saber;

III - estabelecer diretrizes e regras quanto ao processo de inovação tecnológica, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração;

IV - fomentar a inovação no IFCE, em âmbito científico e tecnológico, e o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processos inovadores;

V - fomentar a criação, a expansão e viabilizar o acesso a ambientes de inovação por meio de incubadoras, empresas juniores e parques tecnológicos; **startups**, **spin-off**, aceleradoras, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs), entidades representativas dos setores público, privado e afins;

VI - fomentar e estabelecer parcerias e buscar financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da inovação;

VII - regulamentar o compartilhamento e o uso de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito do IFCE, por pesquisadores e instituições externas, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica interna ou externa;

VIII - fomentar e regular a transferência de tecnologia e inventos, oriundos de pesquisa do IFCE, ao setor produtivo local, nacional ou estrangeiro;

IX - realizar parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação;

X - promover o apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo; e

XI - promover o apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio de pesquisadores e atividades de ensino em temas correlacionados à inovação.

Art 6º A Reitoria, por meio dos órgãos sistêmicos responsáveis, e as Direções-gerais dos **Campi** articular-se-ão para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Extensão tecnológica integradas ao setor produtivo, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade no ambiente produtivo.

§1º O IFCE estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias, envolvendo empresas, ICTs, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

§2º O IFCE, ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e polos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICTs, deve adotar mecanismos que possibilitem o financiamento e a sua execução.

§3º O IFCE poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa aplicada, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art 7º O IFCE promoverá, ainda, a defesa da Propriedade Intelectual de modo a garantir que sua utilização promova benefícios em termos de:

I - desenvolvimento da relação academia - setor produtivo;

II - geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;

III - divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas relacionadas à inovação;

IV - justa recompensa financeira ao IFCE e aos criadores;

V - fomentar a criação de um ambiente favorável à produção e compartilhamento de novos conhecimentos com a sociedade, em consonância com a missão do IFCE;

VI - promover a defesa da propriedade intelectual de modo a garantir que sua utilização proporcione benefícios em termos de desenvolvimento da relação academia-setor produtivo, geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento; e

VII - buscar mecanismos jurídicos efetivos de proteção do conhecimento tradicional e à biodiversidade.

Art 8º Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de pesquisa, inovação e extensão tecnológica no âmbito do IFCE:

I - readequação e modernização continuada da infraestrutura física e laboratorial do IFCE para incentivo à PD&I;

II - promover atividades de ensino, pesquisa e extensão, de cunhos científico e tecnológico, destinadas ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos, a

serem aplicados como estratégias para o desenvolvimento e minimização das disparidades socioeconômicas e educacionais nos territórios de abrangência da Instituição;

III - promover a cooperação e interação entre ICTs e Inovação e entidades representativas dos setores público e privado;

IV - realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;

V - atrair, constituir e instalar novos centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas denominadas polos, parques tecnológicos e afins;

VI - utilizar ferramentas de mapeamento de potenciais regionais e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;

VII - incentivar à constituição de ambientes favoráveis à promoção do empreendedorismo, à cooperação técnica, à inovação e à transferência de tecnologias;

VIII - apoiar a criação, implantação, atração e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IX - buscar por oportunidades de negociação, socialização e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I, por meio de licenciamento ou cessão de direitos de propriedade industrial, fornecimento de tecnologia ou prestação de serviços de assistência técnica e científica;

X - promover a cooperação e interação entre ICTs e inovação e entidades representativas dos setores público e privado;

XI - realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;

XII - estimular a atividade de Pesquisa, Extensão e Inovação em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;

XIII - garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa, Extensão e Inovação por meio da aplicação de conjunto de indicadores de avaliação da efetividade dos resultados obtidos para a gestão de PD&I de modo a aperfeiçoar processos e planejar metas;

XIV - promover a extensão tecnológica e a prestação de serviços técnicos especializados;

XV - fomentar a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

XVI - promover compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica;

XVII - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação;

XVIII - permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFCE e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia;

XIX - promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa;

XX - garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de Pesquisa, Extensão e Inovação e dos ativos de propriedade intelectual gerados;

XXI - estabelecer processos de capacitação continuada à comunidade nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas;

XXII – estimular à realização de prospecção tecnológica sistematizada e contínua, a fim de dinamizar a pesquisa aplicada e a inovação no setor produtivo;

XXIII – estabelecer ambientes favoráveis à formação e à capacitação de recursos humanos especializados em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XXIV - incentivar à inclusão, nos componentes curriculares, nos cursos técnicos de nível médio, e superiores, de graduação e de pós-graduação do IFCE, de temas associados com esta política, com ênfase empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XXV - promover e adequar os processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção laboral para os egressos;

XXVI - apoiar e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e extensão voltados à inovação;

XXVII - fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação; Incentivo às formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do IFCE junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, os setores público e privado, tais como: intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras; e

XXVIII - apoiar, incentivar e integrar os inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo.

TÍTULO III

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art 9º Para apoiar a gestão desta política de inovação, o IFCE dispõe de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), conforme previsto no art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004.

Art 10. O Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia - NIT do IFCE, órgão auxiliar da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação que planeja e superintende, coordena, fomenta e acompanha as políticas e ações de inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia e empreendedorismo na instituição, conforme estabelecido no Regimento Geral do IFCE – e na Lei nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. São competências do Núcleo de Inovação, além daquelas previstas em regulamento específico:

I - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973, de 2004;

II - avaliar solicitação de inventor independente;

III - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

IV - opinar pela conveniência de divulgação das criações passíveis de propriedade intelectual desenvolvidas na instituição;

V - fazer cumprir as atividades previstas em legislação específica para o Núcleo de Inovação Tecnológica, gerindo as atividades do IFCE de estímulo à inovação e proteção de criações, por meio de instrumentos de propriedade intelectual, transferência de tecnologias e empreendedorismo;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica, inteligência competitiva e de transferência de tecnologia, de forma a orientar as ações de inovação do IFCE;

VIII - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e estrangeiras, outras ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de Pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;

IX - apreciar e propor acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o IFCE e instituições públicas ou privadas observando a regulamentação de propriedade intelectual do IFCE;

X - gerir contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pelo IFCE;

XI - apoiar a formação empreendedora e o desenvolvimento da cultura da inovação por meio da disponibilização de programas e ambientes de apoio ao empreendedorismo e à inovação;

XIII - assegurar a observância do Regimento Interno do NIT e das regulamentações relacionadas à proteção da propriedade intelectual no âmbito do IFCE;

XIV - elaborar relatórios e acompanhar os indicadores da atuação em Inovação do IFCE;

XV - incentivar à proteção intelectual, à inovação na pesquisa aplicada, à extensão tecnológica, ao desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo; e

XVI - exercer outras competências que, por sua natureza, lhes sejam correlatas ou atribuídas.

Art 11. Os procedimentos relativos à gestão do NIT serão detalhados em Regulamento específico.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, EXTENSÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO IFCE

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA

Art 12. Para fins desta resolução, as atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo.

§1º As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes e técnico- administrativos e discentes, respeitada as legislações específicas de cada atividade, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, nacionais ou internacionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

§2º As atividades de pesquisa aplicada são aquelas com natureza prática direcionada à solução de problemas reais, mediante a elaboração e execução de projetos voltados ao desenvolvimento de tecnologias, produtos e/ou processos inovadores a serem desenvolvidos nos ambientes voltados à inovação tecnológica e em atividades em parceria com outras ICTs, entidades públicas ou privadas.

Art 13. Para fins desta resolução, as atividades de Extensão Tecnológica são aquelas com natureza prática, direcionadas à elaboração e execução de projetos voltados a prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido à comunidade externa.

Parágrafo único. As atividades de Extensão Tecnológica devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, nacional ou internacional observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art 14. As atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão Tecnológica deverão ser realizadas preferencialmente por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art 15. A prestação de serviços tecnológicos especializados pela ICT e/ou organizações de direito público ou privado, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, serão objeto de celebração de contratos específicos, com ou sem a interveniência de fundação de apoio, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação, à pesquisa ou extensão científica e tecnológica, especialmente nas atividades voltadas ao ambiente produtivo, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas;

II - a prestação de serviços deverá ser autorizada pelo Diretor-Geral do **campus**, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com capital humano, infraestrutura, insumos, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão;

III - partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços tecnológicos especializados entre a(s) instância(s) envolvida(s);

IV - permitir o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação do serviço, na forma prevista em lei e conforme regulamentação interna; e

V - os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas do Instituto Federal.

§1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos especializados: consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos entre outras atividades.

§2º As atividades de prestação de serviços tecnológicos deverão estar voltadas à inovação, formação profissional e pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§3º A prestação de serviços poderá ser eventual ou continuada, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art 16. A coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço técnico especializado deverão ser de um servidor, com formação na área específica, podendo ser acumulados pela mesma pessoa.

Art 17. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas e técnicas devendo constar no plano de trabalho no caso de servidor docente.

Parágrafo único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e jornada de trabalho.

Art 18. A Direção-Geral, subsidiado pela área de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do **campus**, deve analisar disponibilidade e viabilidade para execução do serviço e verificar se o serviço a ser prestado está relacionado a serviços tecnológicos especializados.

Art 19. Ao final da prestação de serviço, o prestador do serviço deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter Relatório Técnico ao Coordenador de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do **campus**, a depender da natureza da prestação de serviço, contendo as atividades desenvolvidas, resultados alcançados, valores arrecadados e aplicação dos valores.

Art 20. Ao final de cada ano, o Coordenador de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do **campus** deverá encaminhar à Pró-Reitoria de Extensão/Pesquisa e Inovação relatório anual dos serviços prestados no âmbito do **campus**.

Art 21. O acompanhamento e a fiscalização dos serviços são de responsabilidade da Coordenação de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação, que poderá elaborar normas complementares internas que atendam peculiaridades do **campus**, de acordo com as normas vigentes.

Art 22. Os servidores envolvidos na prestação de serviços tecnológicos especializados poderão receber retribuição pecuniária, diretamente do IFCE ou da ICT e/ou organizações de direito

público ou privado com que esta tenha firmado contrato, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§2º O valor do adicional variável de que trata o **caput** fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 11 de dezembro de 1990, ganho eventual.

Art 23. Os valores dos serviços tecnológicos assim contratados, arrecadados por meio de fundação de apoio, serão mantidos em conta contábil a favor do **campus**, descontada a remuneração das suas atividades, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados na prestação dos serviços tecnológicos deverão ser aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse do **campus** ou do IFCE, aprovados pelo NIT ou comissão de inovação quando o NIT julgar pertinente.

Art 24. Os valores dos serviços técnicos especializados contratados serão mantidos em conta contábil a favor do **campus**, descontada os custos envolvidos, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes.

Parágrafo único. Os valores, depois de descontados os custos envolvidos na prestação dos serviços, deverão ter a seguinte destinação:

I - um terço (1/3) para o **campus** a qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual ou serviços estejam vinculados; e

II - dois terços (2/3) para o laboratório o qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

Art 25. Caso seja obtida qualquer criação pela ICT, empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFCE, nos casos em que houver ou não a participação científica e tecnológica do IFCE, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA

Art 26. O IFCE estabelecerá processos de capacitação continuada aos servidores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nas unidades nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo inovador, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada aos servidores nas áreas delimitadas no **caput** do artigo deverá ser definida de acordo com resolução própria que dispõe sobre o Plano Anual de Capacitação desta Instituição.

Art 27. O NIT deverá estabelecer diretrizes e objetivos para orientação das ações institucionais relacionadas a programas, eventos e capacitação de recursos humanos em empreendedorismo inovador, conforme estabelecido no Regimento Geral do IFCE.

§ 1º. As ações de que se trata o **caput** deste artigo poderão ser realizadas em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas, Pró-Reitoria de Extensão e Pró-Reitoria de Ensino do IFCE.

§ 2º. As ações de apoio ao empreendedorismo serão detalhadas em Regulamento específico.

TÍTULO V

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I

DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS COM PARTICIPAÇÃO DO IFCE

Art 28. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nesta Política de Inovação, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFCE ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Resolução.

Art 29. São considerados criadores no âmbito do IFCE:

I - servidores que tenham vínculo permanente ou eventual com o IFCE, no exercício de suas atividades institucionais, sempre que sua criação ou produção tenha sido resultado de um projeto de pesquisa ou de desenvolvimento aprovado pelos órgãos competentes da Instituição, ou desenvolvida mediante emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos do Instituto e/ou realizados durante o horário de trabalho;

II - alunos e bolsistas que realizem atividades de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou qualquer atividade no ambiente institucional, decorrentes de atividades curriculares de nível técnico, de graduação ou de pós- graduação no IFCE ou, ainda, que decorram de acordos específicos e de contratos de prestação de serviços;

III - professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFCE; e

IV - demais profissionais, cuja situação não esteja contemplada nos itens anteriores, que realizem suas atividades de pesquisa aplicada, inovação e extensão tecnológica no IFCE e contribuíram efetivamente e de forma comprovada para o desenvolvimento de inovações ou ativos de propriedade intelectual, mesmo a propriedade intelectual não sendo resultante de suas atribuições funcionais, acadêmicas ou atribuições estabelecidas em contrato, mas que utilizaram qualquer tipo de recursos.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFCE.

§ 2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

§3º As pessoas físicas mencionadas nos incisos II, III e IV que estejam envolvidas em atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

Art 30. Os servidores, os alunos e os demais profissionais referidos no art. 29, deverão comunicar ao NIT suas criações intelectuais, obrigando-se, na defesa do interesse dessa Instituição, a manterem a confidencialidade sobre as mesmas e a fornecerem informações ao IFCE, como forma de facilitar o processo de solicitação da proteção do conhecimento.

§1º A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a todo pessoal com qualquer envolvimento no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de proteção intelectual, até a data da sua concessão, conforme Termo de Confidencialidade e Sigilo disponibilizado pelo NIT.

§2º A informação oficial de uma invenção será feita pelo(s) criador(es), por meio do preenchimento e envio ao NIT do IFCE do formulário para solicitação de proteção intelectual, conforme disponibilizado pelo NIT.

§ 3º Fica vedado ao(s) criador(es) apropriar-se, para si ou para outrem, de qualquer material, produto ou processo passível de proteção de propriedade intelectual.

Art 31. Os criadores vinculados ao IFCE devem consultar o NIT quanto à conveniência de publicação de trabalhos que digam respeito a resultados de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual.

§1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os Criadores não poderão revelar ou divulgar a Criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§2º A proteção e o sigilo de que tratam o **caput** e o parágrafo 1o não inviabilizam a publicação posterior.

§3º O NIT avaliará a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas no IFCE.

§4º Em caso de dúvida sobre a conveniência de proteção dos resultados, o NIT consultará a Comissão de Inovação do IFCE, conforme o disposto no Regulamento do NIT que emitirá parecer circunstanciado sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas.

§5º Nos casos em que o NIT e a Comissão de Inovação Tecnológica do IFCE não considerarem conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) Criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de PROPRIEDADE INTELECTUAL em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art 32. Além do reconhecimento da autoria, será assegurada ao criador a participação nos ganhos econômicos auferidos pelo IFCE, conforme art. 91 deste regulamento.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art 33. São objetos passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual:

- I - processo ou produto inovador;
- II - modelo de utilidade;
- III - desenho industrial;
- IV - indicação geográfica;
- V – marca;
- VI - segredo industrial e repressão à concorrência desleal;
- VII - cultivares;
- VIII - topografia de circuito integrado;
- IX - conhecimentos tradicionais;
- X - direito autoral; e
- XI - programa de computador.

Parágrafo único. Compete ao NIT a decisão de proteger ou não as criações desenvolvidas em âmbito institucional, subsidiada por análise técnica e parecer justificando a decisão.

Seção I

Do Direito de Propriedade Intelectual

Art 34. A propriedade industrial é direito referente a criações referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 33 desta Resolução.

§1º A patente poderá ser concedida pelo INPI nos casos dos itens I e II, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade;

§2º Considera-se patente o título de propriedade temporária concedida pelo Estado aqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

§3º Nos casos dos itens III, IV e V, considera-se apenas o registro no INPI, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade;

§4º Indicação geográfica de origem refere-se a produtos originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) que tenham se tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção ou fabricação.

§5º Considera-se marca como sinais distintivos visualmente perceptíveis, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, não compreendidos nas proibições legais.

§6º Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, passível de reprodução por meios industriais.

§7º A concorrência desleal constitui crime, previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei de Propriedade Industrial, que inclui o ato de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio), empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

§8º O segredo industrial, também conhecido como “**know-how**”, é qualquer conhecimento, técnico ou de outra natureza, no qual não se deseja que se torne domínio público.

Art 35. É possível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade dos resultados de pesquisa desenvolvidos no IFCE, desde que atenda aos pressupostos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial.

Art 36. Caberá ao IFCE a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos no seu âmbito e em parceria com outras instituições.

Seção II

Da Proteção *Sui Generis*

Art 37. São passíveis de proteção **sui generis** os objetos relacionados no art. 30, itens VII a IX. Parágrafo único. O direito de proteção *sui generis* depende de registro no INPI.

Seção III

Da Direito Autoral

Art 38. Considera-se direito autoral o conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, denominada de criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Art 39. Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais.

§1º Os Direitos Morais asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra etc. Estes direitos são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§2º Os Direitos Patrimoniais permitem aos autores ou aos detentores de seus direitos a comercialização da obra, podendo transferi-la total ou parcialmente.

Art 40. A proteção dos direitos do autor dar-se por meio do registro junto à Fundação Biblioteca Nacional, em se tratando de obras literárias, musicais e artísticas, ou junto ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, quando o objeto sejam plantas/projetos.

Art 41. Também serão assegurados, no que couber, os direitos conexos, conforme legislação aplicável.

Seção IV

Dos Programas de Computador

Art 42. Programa de computador é a modalidade de proteção para o conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art 43. A proteção dos direitos referentes a programas de computador dar-se por meio do registro junto ao INPI.

Parágrafo único. Em se tratando de *software* embarcado em *hardware*, e for essencial para o funcionamento dessa máquina, a patente poderá ser solicitada, desde que preenchidos as condições de patenteabilidade.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

Art 44. O Instituto Federal do Ceará é o titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos por seus Criadores, segundo o disposto no art. 36 desta Política.

§1º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito do IFCE apenas, este constará como titular da criação, e nesse caso deverá ser previsto acordo de ajuste de

propriedade intelectual entre os inventores, em que constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não-financeiros;

§2º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o IFCE e outras instituições, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não-financeiros;

§3º O IFCE poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convenio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§4º O IFCE poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§5º Os contratos e acordos, sob qualquer forma, celebrados entre o IFCE e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade.

§6º O direito de propriedade mencionado no **caput** poderá ser partilhado com outros participantes do projeto gerador da Criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes.

§7º Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formados entre o IFCE e terceiros, com objetivo de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pelo NIT.

§8º As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão igualmente respeitar o disposto no § 2º acima, comunicando ao NIT todo e qualquer instrumento contratual envolvendo a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições e a transferência de tecnologia ou **know-how**.

Art 45. Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais, ou tiverem acesso ao patrimônio genético deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do IFCE e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da IFCE e/ou cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) quando couber.

Art 46. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, firmados pelo IFCE com terceiros e

que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§1º As informações a que se refere o **caput** deste artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que comprovadamente forem de conhecimento dos partícipes antes da celebração das relações citadas no **caput**; aquelas que forem obtidas pelos partícipes de fonte própria ou independente; aquelas que tenham se tornado de domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme § 1º deste Artigo.

§4º As publicações técnico científicas, porventura resultantes das relações mencionadas no **caput** desse artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

§5º Todas as informações e conhecimentos, tais como: **know-how**, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse ou responsabilidade de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

Art 47. São de propriedade exclusiva do IFCE as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e/ ou projetos desenvolvidos no âmbito do IFCE, quando:

I - os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou atividade inventiva originarem-se unicamente de recursos orçamentários disponibilizados pelo próprio IFCE;

II - resulte esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da instituição ou sob sua responsabilidade que tenham sido realizadas durante o horário de trabalho; e

III - decorrentes da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do IFCE independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art 48. São de propriedade compartilhada pelo IFCE e pelas instituições públicas, privadas e mistas criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, quando:

I - houver parceria estabelecida formalmente por instrumento contratual firmado entre as mesmas, devendo ser fixado neste instrumento a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração e as obrigações de cada parte; ou

II - a criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do IFCE por pessoas mencionadas no art. 29 desta Resolução, que tenha utilizado recursos e instalações do IFCE, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo único. As instituições envolvidas celebrarão contrato regulando os direitos de propriedade e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

Art 49. Entende-se como gestão da propriedade intelectual, exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e disposto em regulamento próprio: a prospecção de propriedade intelectual; proteção da propriedade industrial; controle dos depósitos e registros; fiscalização da propriedade intelectual; acompanhamento da negociação e transferência de tecnologias.

§1º Todas as pesquisas desenvolvidas no âmbito do IFCE, ou em parceria com o mesmo, são passíveis de análise, em sua execução e ou seus resultados, pelo NIT para fins de orientação quanto à propriedade intelectual.

§2º Os procedimentos relativos à gestão da propriedade intelectual do IFCE serão detalhados no Regulamento de funcionamento do NIT.

Art 50. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizado, com parecer emitido pelo NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial, software ou cultivares, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Art 51. O NIT examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual no Brasil e no exterior por meio de manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade técnica e econômica da exploração comercial da invenção, assim como do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art 52. Conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.973, de 2004, e por iniciativa do NIT, o IFCE poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

I - o NIT, ouvida a Pró Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPI), deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerando os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros, que motivaram a iniciativa da desistência;

II - os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da proteção e da abertura do processo administrativo; e

III - o processo administrativo será encaminhado para análise da Procuradoria Federal junto ao IFCE e decisão final do Reitor.

§ 2º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, o IFCE poderá, a seu critério, verificar se o(s) criador (es) tem/têm interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o IFCE e o criador (es) interessado (s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.

TÍTULO VI

DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art 53. Os alunos concludentes de cursos FIC, técnico, graduação ou pós-graduação, deverão declarar, por meio de formulário padronizado, que o Trabalho de Conclusão de Curso, monografia, dissertação, tese ou qualquer outra produção de autoria do aluno, foi por ele elaborado e integralmente redigido, demonstrando pleno conhecimento dos seus efeitos civis, penais e administrativos, caso se configure a prática de plágio ou violação a direitos autorais.

§ 1º O estudante deverá assinar autorização para que o IFCE possa publicar o texto integral da obra, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de produção científica.

§ 2º Os trabalhos indicados no **caput** com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso e com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

Art 54. Os criadores deverão comunicar suas criações, com potencial inovador, ao NIT, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

I - a comunicação das criações ou inovações deverá ser feita por meio de formulários padronizados e disponibilizados pelo NIT;

II - o potencial tecnológico aludido no **caput** deverá considerar as definições na Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), Lei nº 9.609, 19 de fevereiro de 1998 (Programa de Computador), Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares) e Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (Lei de Topografias de Circuitos Integrados) e Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 (Novo Marco Legal da Inovação);

III - todos os laboratórios, núcleos, grupos de pesquisa do IFCE, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar o uso de cadernos de laboratório, físicos ou digitais, e política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas, com potencial inovador, desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos de cursos FIC, técnico, graduação ou pós-

graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais ou qualquer que venha a ter acesso às informações confidenciais do IFCE; e

IV - Os cadernos de laboratórios ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no inciso III deverão ser arquivados pelo laboratório.

Art 55. O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art 56. Será obrigatória a menção expressa do nome do IFCE em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

Art 57. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente ou estagiário, pesquisador externo, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós-doutoral e residente da área de saúde, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFCE ou à Fundação de Apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da coordenação do NIT.

Art 58. Todas as pessoas, vinculadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que tenham subscrito o Termo de Confidencialidade.

TÍTULO VII

DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art 59. O IFCE promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional, conforme art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004.

Art 60. O IFCE priorizará a consolidação e o fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de sua atuação, considerando o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO I

DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art 61. O IFCE poderá firmar parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art 62. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFCE e outras instituições poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, independentemente de outros percentuais cobrados por outra(s) instituição (ões).

Parágrafo único. Caberá ao NIT a cobrança sobre o valor aportado por instituições privadas para projetos de pesquisas voltados às atividades de inovação tecnológica, em retribuição à execução das suas atividades.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Seção I

Dos Protocolos ou Memorandos de Intenção

Art 63. O Protocolo de Cooperação, Cooperação de Intenções, é o instrumento jurídico celebrado pelo IFCE com instituições públicas ou privadas em que contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, sem obrigações imediatas e que não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, cujo objetivo é **manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas com instituições públicas e/ou privadas.**

Parágrafo único. Para cada projeto a ser realizado, será necessário celebrar um ajuste específico, com Plano de Trabalho, e aprovação nas instâncias pertinentes.

Seção II

Dos Acordos de Parceria

Art 64. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado pelo IFCE com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento

de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 13.243, de 2016.

Parágrafo único. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação será precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas a atingir os resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros;

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber; e

V - os recursos de custeio e capital necessários para a execução do projeto, quando couber, bem como sua fonte, deverão estar especificados no instrumento jurídico a ser firmado.

Art 65. As direções gerais dos **campi** e do Polo de Inovação poderão celebrar acordos de parceria de PD&I com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologias e extensão tecnológica com foco na inovação, que envolvam a criação ou aperfeiçoamento de produtos, serviços e/ou processos produtivos.

§ 1º Todos os acordos de parcerias aos quais se refere o **caput** deste artigo serão submetidos previamente ao NIT para manifestação técnica sobre propriedade intelectual.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia, nos termos do Capítulo III (DA TITULARIDADE) desta resolução.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFCE desde que ouvido o NIT, nos termos do Capítulo III (DA TITULARIDADE) desta resolução, ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual.

§ 4º Os acordos e contratos firmados entre o IFCE, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

§ 5º Todos os acordos de parcerias celebrados deverão ser formalmente informados à PRPI.

Art 66. A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira.

Art 67. s partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nesta Resolução.

§1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no **caput** serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFCE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§2º Na hipótese do IFCE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFCE.

Seção III

Dos convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art 68. O convenio para pesquisa aplicada, desenvolvimento e extensão tecnológica com vistas à inovação é o instrumento jurídico celebrado entre o IFCE e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

§1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;

III - a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e

IV - capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§2º A vigência do convenio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convenio, se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§4º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art 69. O processo de celebração do convenio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do IFCE deverá observar o disposto nos art. 39, 42, 43, 44 e 45 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Seção III

Dos Termos de Outorga

Art 70. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O IFCE estabelecerá em resolução específica às condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283, de 2018.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art 71. Entende-se transferência de tecnologia como o meio através do qual, um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção são transferidos, por transação de caráter econômico ou não, de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

Art 72. A propriedade industrial poderá ser transferida por meio de licenciamento, cessão, fornecimento de tecnologia, prestação de Serviços de assistência técnica e franquia, assim definidos:

I - cessão: disposição dos direitos de propriedade intelectual;

II - licenciamento: autorização para o uso, ou uso e gozo de direitos de propriedade intelectual;

III - fornecimento de tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial, depositados ou concedidos no Brasil (**know how**). Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador (**software**), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609, de 1998; e

IV - serviços de assistência técnica: contratos que visam à obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados.

Art 73. O IFCE e as instituições públicas ou privadas deverão definir no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

§1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFCE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§2º Na hipótese do IFCE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFCE.

Art 74. O IFCE poderá transferir e licenciar invenção por ela desenvolvida para sociedades empresárias de base tecnológica que tenham em seu quadro societário inventores do IFCE.

Art 75. A participação do inventor na sociedade empresária deverá observar as limitações da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o cumprimento das normas e resoluções internas do IFCE (em especial a Resolução Complementar nº 02, de 2014) e demais legislações aplicáveis.

Art 76. A transferência e o licenciamento da invenção para sociedades empresárias de base tecnológica que tenham em seu quadro societário inventores do IFCE somente poderão ser efetuados a título exclusivo, se precedida de oferta pública, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art 77. Os Criadores deverão comunicar ao NIT suas Criações passíveis de proteção.

Seção I

Dos contratos de transferência de tecnologia

Art 78. Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e diversas. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia:

I - contratos de Cessão: que transferem a titularidade do direito de Propriedade Intelectual;

II - contrato de Licenciamento de Direitos: que permite o uso do direito de Propriedade Intelectual de forma exclusiva ou não;

III - contratos de Transferência de Tecnologia: que fornecem informações não amparadas por Propriedade Industrial e Serviços de Assistência Técnica e Científica; e

IV - franquia que envolve serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente.

Art 79. É facultado ao IFCE, por meio do NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou

não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao Reitor, mediante parecer do NIT e aprovação do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação e do Comitê de Inovação Tecnológica nos casos em que o NIT não possuir competência para deliberar.

§2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§3º A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será requerida na fase inicial de negociação a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto à capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§4º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do IFCE, página do NIT.

§5º Os contratos de transferência de tecnologia deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrentes dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o IFCE e outras instituições cotitulares, quando houver.

§6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§7º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, ou, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convenio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§8º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§9º O IFCE não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

Art 80. O IFCE poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§2º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação para o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT.

§3º A cessão de direitos implica na transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de Cessão de Marca (CM), contrato de Cessão de Patente (CP), contrato de Cessão de Desenho Industrial (CDI) ou contrato de Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI), dependendo do seu objeto, observado o disposto no art. 81 desta Resolução e na Lei nº 9.279, de 1996 (LPI).

Art 81. Nos Acordos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do Artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFCE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo único. Na hipótese do IFCE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria preverá que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do IFCE.

Art 82. A empresa que tenha firmado com o Instituto contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFCE.

Seção II

Da valoração e da negociação

Art 83. O IFCE e os entes que compõem o ambiente de inovação buscarão as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações do IFCE, e adotarão as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único. Para os fins referidos no **caput**, o IFCE manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art 84. Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo através de solicitação formal encaminhada ao NIT do IFCE, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.

Art 85. Deve o criador ou inventor informar à coordenação do NIT do IFCE qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos desta Resolução.

Art 86. O IFCE poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e aprovação do Reitor, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Art 87. O NIT decidirá, de acordo com regimento próprio, sobre os métodos e critérios de valoração da tecnologia para fins de negociação em contratos de transferência.

Seção III

Dos recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias

Art 88. Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias de titularidade do IFCE são considerados receitas próprias e o IFCE poderá delegar à Fundação de Apoio a captação e aplicação destas receitas, sendo sua gestão exercida pelo IFCE, ouvido o NIT, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art 89. O IFCE, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art 90. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados em objetivos institucionais de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, todas com foco em inovação.

§ 1o. Os recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo a PRPI proceder ao planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

§ 2º. A Coordenação/Direção de Pesquisa e Inovação dos **caputs** que deram origem aos recursos que trata o **caput** deste artigo poderá solicitar ao Gestor máximo da instituição o rateio de parte dos recursos oriundos da transferência de tecnologia a fim de estimular o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa e inovação.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art 91. Aos envolvidos em projetos de pesquisa e inovação, doravante denominado criadores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a ser comercializado, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§1º A premiação a que se refere o **caput** deste artigo é de responsabilidade de negociação do NIT e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§2º É assegurada ao(s) criador(es) a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§3º Dos ganhos econômicos serão deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§4º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§5º A cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros serão regulamentados em instrumento jurídico.

§6º A premiação de que trata o artigo em questão não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

§7º A parcela do valor da premiação pertencente ao IFCE será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, reservando percentual específico para os que participaram da equipe de pesquisa.

TÍTULO VIII

DA CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS PARA INOVAÇÃO

Art 92. O IFCE promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, detalhados nos Títulos VII e VIII, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§1º O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa e extensão tecnológica, e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques tecnológicos e polos tecnológicos.

§2º Caberá ao NIT a regulamentação e avaliação dos resultados dos ambientes promotores da inovação;

§3º A administração e operacionalização dos ambientes promotores de inovação implantados nos **Campi** ficarão a cargo de uma equipe gestora a ser indicada pelo Diretor Geral do **Campus**, com perfil profissional adequado para o exercício de suas atividades.

§4º Os projetos de cooperação serão propostos pela PRPI ou pelos **Campi**, mediante apresentação de justificativa, sendo aprovados pelo NIT, nos termos de seu regimento.

§5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do IFCE, bem como os resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§6º A transferência de bens de capital ou de custeio adquiridos no desenvolvimento do projeto dar-se-á na forma de doação, sempre que o IFCE demonstrar inviabilidade na sua aquisição.

§7º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista, sem a prévia análise e autorização por parte dos envolvidos no projeto e pelo NIT, acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

CAPÍTULO I

DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL DO IFCE

Art 93. O IFCE poderá, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação; e

IV - permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFCE e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1o A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§ 2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, ficará sob ônus do mesmo, sendo a responsabilidade apurada pelo departamento de infraestrutura do respectivo **campus**.

Art 94. Compete ao Diretor-Geral do **campus**, mediante prévia avaliação técnica do Departamento, Unidade Acadêmica ou órgão equivalente, decidir sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecerem às disposições desta Resolução e observar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o compartilhamento e a utilização não poderão competir nem prejudicar as atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas regularmente nos Laboratórios e demais instalações que desenvolvem atividades de pesquisa no IFCE, com plano de qualificação de espaço de acordo com os projetos pedagógicos dos cursos diretamente relacionados aos espaços de compartilhamento e aprovados pelos respectivos colegiados dos cursos;

II – deverão ser estabelecidas cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação às informações confidenciais a que os parceiros porventura vierem a ter acesso na execução do contrato ou convenio;

III - os interessados deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e securitárias relativas a acidentes de seus colaboradores e pessoal que porventura vier a participar da execução do projeto; e

IV – os interessados poderão usar seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§1º O Diretor-Geral do realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório e demais instalações;

b) estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, terão acesso na execução do acordo, contrato ou convenio;

c) revisão de remuneração para o com intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica;

d) que as empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que devem frequentar as dependências do IFCE;

e) que a Procuradoria Federal junto ao IFCE analise e aprove o instrumento jurídico a ser celebrado, para avaliar se os direitos de propriedade intelectual do IFCE estão sendo resguardados.

§2º Qualquer criação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFCE, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica do Instituto, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a copropriedade do IFCE sobre os resultados.

§3º Cabe às Coordenações de Curso juntamente com o responsável técnico pelo laboratório e os gestores de ensino, de pesquisa e de extensão realizar uma prévia avaliação dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações que forem vinculados ao seu Curso e remeter à Direção Geral do para decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecerem às disposições desta Resolução.

§4º Todo compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura do IFCE serão regidos por instrumento jurídico específico, observando-se a presente Resolução e as orientações jurídicas da Procuradoria Federal junto ao IFCE.

Art 95. Caso estejam previstos no plano de trabalho a aplicação de ser humano como fonte primária de informações ou o uso de animais, ou acesso ao patrimônio genético, somente será permitida a utilização da infraestrutura do IFCE após aprovação da proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais e/ou cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN).

Art 96. Caso seja obtida qualquer criação durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual do IFCE e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica de servidores ou alunos do IFCE para obtenção do resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. Os laboratórios e instalações de pesquisa devem manter os registros de todos os procedimentos laboratoriais empregados, através do uso de cadernos de laboratório para a eventualidade de consulta dos procedimentos adotados.

Art 97. O IFCE poderá, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.973, de 2004, realizar alianças estratégicas com empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa, desenvolvimento e extensão voltadas à inovação, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso e o compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual do IFCE.

§1º As alianças estratégicas previstas no **caput** terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da geração de empresas.

§2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

Art 98. Dos valores a serem cobrados em decorrência do compartilhamento ou uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e do capital intelectual do IFCE será feita a seguinte destinação:

I - um terço (1/3) para o **campus** o qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados; e

II - dois terços (2/3) para o laboratório o qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores

Art 99. Todo compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura do IFCE serão regidos por contratos, convênios ou qualquer outro instrumento específico, legalmente previsto, observando-se a presente Resolução e toda a legislação vigente.

TÍTULO IX

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES

Art 100. O IFCE estabelecerá processos de capacitação continuada aos pesquisadores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nos **campi** nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada aos pesquisadores nas áreas delimitadas no **caput** do artigo deverá ser definida de acordo com resolução própria que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento de Pessoal do IFCE.

Art 101. O IFCE manterá atualizada regulamentação própria para concessão de bolsas de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação, através do Regulamento para concessão de bolsas de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio no âmbito do IFCE.

§1º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo encontram-se fixados em regulamentação própria, em observância aos valores e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§2º O servidor declarará o não recebimento de gratificação de curso e concursos, instituída pela Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, de forma concomitante com a bolsa indicada no parágrafo anterior.

Art 102. Para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação em que coordene ou integre o projeto de PD&I ou prestação de serviços tecnológicos, ao servidor será facultado o afastamento para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do inciso II do Art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, observada a conveniência do IFCE.

§1º Em caso de afastamento para outra ICT, é preciso que haja compatibilidade de funções, de tal forma que atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de origem e destino.

§2º O afastamento de que trata este artigo deve ser aprovado pela respectiva chefia imediata ou direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor, homologado em ato fundamentado por parecer do NIT e aprovado pela Reitoria.

Art 103. Ao servidor serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e

carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, no que tange aos aspectos de afastamento.

§1º Durante o período de afastamento de que trata o **caput** deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, assim como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social.

§2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 1º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFCE para outra ICT, desde que seja de conveniência da Instituição.

Art 104. O servidor docente, ainda que em regime de dedicação exclusiva, poderá exercer atividade esporádica remunerada de natureza científica ou tecnológica, em assuntos de especialidade do pesquisador, fora das dependências do IFCE, observada a regulamentação interna.

§1º As atividades de que tratam o não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§2º A soma da remuneração de todas as retribuições e bolsas recebidas durante a vigência da atividade esporádica não excederá o teto remuneratório mensal do funcionalismo público federal, previsto no artigo 7º, § 4º do Decreto 7.423/2010.

Art 105. A critério da administração e com o consentimento do Reitor, será concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§1º A licença a que se refere o deste artigo, dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§2º Será permitido ao servidor o direito de constituir empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença.

§3º Não se aplica ao servidor que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§4º Caso a ausência do servidor licenciado venha acarretar prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa do IFCE, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art 106. Para fins de incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, o IFCE poderá prever limites diferenciados de carga horária de aulas para docentes responsáveis por programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, respeitando o limite mínimo estabelecido na Portaria SETEC/MEC nº 17, de 11 de maio de 2016.

Parágrafo único. A limitação diferenciada de carga horária que trata este artigo deve ser aprovada pelo departamento de ensino da unidade administrativa de lotação do servidor, a ser homologada pela direção geral do **campus**, sem que haja prejuízo à unidade de lotação do servidor.

TÍTULO X

DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art 107. Ao inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente ou que possua invenção não protegida por patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFCE.

§1º O NIT decidirá quanto à conveniência e a oportunidade, mediante ciência da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, da solicitação tratada no **caput**, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§2º As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante formulários a serem disponibilizados pelo NIT.

§3º O NIT avaliará a invenção no que tange a sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFCE e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento, conforme previsto no Regimento do NIT.

§4º O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o deste artigo

§5º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, comprometer-se-á a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo IFCE.

TÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art 108. A prestação de contas de acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Art 109. Encerrada a vigência dos acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.

§1º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§2º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§4º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art 110. A prestação de contas final será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

I - relatório de execução do objeto, que deverá conter: a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto; a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados;

II - o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere à prestação de contas;

III - declaração de utilização dos recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;

IV - relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver; V - avaliação de resultados; e

VI - demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§1º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, será exigida a apresentação de relatório de execução financeira.

§2º Será estabelecido em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§3º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos.

§4º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art 111. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pelo projeto, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Art 112. A execução do plano de trabalho e prestação de contas deverão ser analisadas, por etapa e ao final do projeto, por:

I - comissão de avaliação, indicada pelo IFCE, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo; ou

II - servidor designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

§1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§2º A comissão de avaliação ou servidor designado poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

§3º Além da comissão de avaliação, o IFCE poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.

Art 113. O monitoramento e a avaliação por meio de formulário de resultado deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

§1º O NIT é responsável pela elaboração, manutenção, atualização e disponibilização em sítio eletrônico oficial, dos modelos de formulário de resultado para monitoramento e avaliação.

§2º O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto.

§3º No formulário de resultado, constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias realizadas em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

§ 4º Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art 114. O parecer conclusivo sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

TÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO DO IFCE NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art 115. É facultado ao IFCE participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 5º da Lei nº 13.246, de 12 de janeiro de 2016.

§1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

§2º A participação do IFCE nos termos do **caput** deste artigo, deverá ser regulamentada por resolução específica

TÍTULO XIII

DO APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art 116. O IFCE terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% de seus recursos destinados à inovação para apoiar programas específicos de estímulo à inovação em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O percentual que consta no **caput** deste artigo poderá ser aplicado em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, podendo alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.

TÍTULO XIV

DO APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art 117. A Política de Inovação do IFCE poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação tecnológica.

Art 118. A presente política foi elaborada com base na Emenda Constitucional nº 85/2015, Lei nº 13.243, de 2016, Lei nº 10.973, de 2004, Decreto nº 9.283, de 2018, e demais normas correlatas, que deverão ser consultadas para especificações e detalhamentos não tratados neste documento.

Art 119. Qualquer violação aos deveres previstos nesta resolução implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.

Art 120. As situações omissas serão decididas pelo CONSUP, após manifestação técnica do Comitê de Inovação.